



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600234-84.2024.6.21.0005 - Recurso Eleitoral

Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS

Recorrente: ENIO ROBERTO OLIVEIRA BASTOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. CRITÉRIO OBJETIVO DA LEI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Alegrete/RS, ENIO ROBERTO OLIVEIRA BASTOS, em face da sentença proferida pelo 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades referentes a recursos de origem não identificada - RONI e sobras de campanha do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45836322)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que a falha com recursos caracterizados RONI tratam-se de meros erros formais. além do mais, o valor irregular de FEFC foi recolhido ao órgão municipal do partido, bem como representaria valor ínfimo. Aduz, ainda, que o recorrente agiu de boa-fé, “As irregularidades apontadas, no total de R\$1.520,05 correspondem a apenas 12,84% da arrecadação total da campanha. Não houve qualquer prejuízo ao controle da Justiça Eleitoral quanto à origem e à destinação dos recursos, tampouco violação à isonomia do pleito”. Nesse contexto, requer seja o recurso conhecido e provido, a fim de reformar a sentença, mesmo que com ressalvas, bem como a redução das penalidades. (ID 45836328)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45835576)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por doações financeiras recebidas em valor superior ao limite fixado em lei e recursos irregulares de FEFC referente às sobras.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o total das irregularidades foi de **R\$ 1.955,05**, a qual representa **16,51%** do montante de recursos recebidos (R\$ 11.839,64)”. (ID 45836304)

Quanto aos recursos de origem não identificada, destaca-se que o art. 21, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.607/19 indica que:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a **R\$1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou **cheque cruzado e nominal**.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

Diante disso, a doação realizada no valor de R\$1.500,00 está em desacordo com a legislação vigente, visto que foi realizada em espécie a doação. Ademais, todo o valor realizado em descompasso com a lei deve ser considerado como irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o critério da lei é objetivo e a doação recebida está em desacordo com o estabelecido nos parágrafos citados acima, bem como está sujeita à sanção do § 3º do referido artigo. Evidencia-se, portanto, que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Referente às irregularidades com sobra do FEFC, o Recorrente indica que foi devolvida a quantia em excesso ao órgão municipal do partido. Contudo, tal atitude está em desacordo com o estabelecido no art. 50, §5º da Res. TSE 23.607/19.

“Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e **devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)** no momento da prestação de contas.”

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 6 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD